

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 294/2020

Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Arthur Maia

VOTO EM SEPARADO

(Deputados DAVID MIRANDA e GLAUBER BRAGA)

A Mensagem em epígrafe submete à apreciação desta Comissão o Acordo sobre Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Com respeito ao Deputado Arthur Maia, Relator designado para a matéria, que se manifesta pela aprovação do referido instrumento internacional, esposamos entendimento diverso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que assim como no caso dos Acordos de Extradição entre o Brasil e a Hungria (MSC 739/2019) e entre o Brasil e Emirados Árabes Unidos (MSC 507/2019), a Mensagem em questão tramita de modo acelerado e sem o devido cuidado aos dispositivos pactuados pelo texto em face do déficit democrático e das sistemáticas violações de direitos humanos observadas nestes países.

No caso do texto em apreço, observa-se que não há em seu Artigo 3º uma necessária cláusula de recusa obrigatória à extradição quando houver razões substanciais para crer que a pessoa corre perigo de ser submetida à tortura, em conformidade com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Crueis, Desumanos ou Degradeantes, promulgada pelo Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Além disso, faz-se necessário também prever uma cláusula de recusa obrigatória à extradição na hipótese de se identificar que o extraditando poderá ser submetido à perseguição no Estado requerente, por motivos de raça, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212255360400>



* C D 2 1 2 2 5 5 3 6 0 4 0 0 *

religião, de nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social (este último motivo abrange gênero e/ou orientação sexual).

Observe-se que, na Mensagem em epígrafe, apenas se nega a extradição, quando o próprio pedido de extradição tiver sido apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa por raça, religião, nacionalidade ou opinião política (Artigo 3, b). Cuida-se de uma proteção bastante restrita, uma vez que é muito difícil caracterizar-se o manejo de uma persecução penal para fins de perseguição.

Ainda, em relação ao Artigo 3, b, chama a atenção o fato de não se ter incluído, como motivo o pertencimento a grupo social, tal como está previsto no artigo 1º, I, da Lei 9.474/97. O pertencimento a grupo social é, justamente, o motivo que permite caracterizar como perseguidas pessoas em razão do gênero ou da orientação sexual. Não parece fortuita a exclusão dessa menção, indicando-se não haver a preocupação de proteger eventuais possibilidades de perseguição por gênero ou orientação sexual.

O Artigo 4, a, por sua vez, permite, e não impõe, a recusa à extradição se a pessoa reclamada tiver sido submetida, na Parte requerida, à persecução penal pelas infrações que embasam o pedido de extradição, ou se as autoridades judiciais da parte requerida tiverem decidido não proceder à persecução penal ou encerrar a persecução penal realizada em razão das mesmas infrações. Preocupa, neste sentido,

Preocupa a possibilidade de se deferir a extradição, ainda que o Estado requerido tenha examinado a infração e decidido não proceder à persecução penal ou encerrar a persecução penal. Por vezes, essa decisão do Estado requerido pode gerar coisa julgada material. Se a infração foi examinada e decidiu-se não processar, não caberia, portanto, a extradição.

Já o disposto no Artigo 4, c, permite a possibilidade de extradição, ainda que a mesma infração da extradição seja objeto de decisão definitiva de condenação, de absolvição ou de liberdade em um terceiro Estado. Esse quadro viabiliza que uma mesma infração enseje pronunciamentos no Estado requerente e no terceiro Estado. Entendemos que, caracterizadas as situações descritas no terceiro Estado, não poderia ocorrer a extradição, para se evitar o *bis in idem*.

Falta, ainda, no Artigo 4, d, uma regra de recusa facultativa da extradição “por razões humanitárias” em geral, algo fundamental considerando o contexto de profundas violações de direitos humanos perpetradas pelo Reino do Marrocos contra sua própria população e contra o povo do Saara Ocidental.

Observa-se que o Artigo 6, ao cuidar da adequação da pena, revela a discrepância de sanções que poderão ser encontradas no Marrocos, diversas das previstas na Constituição da República (privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos) e mesmo vedadas pela Constituição da República (morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis).

Em relação ao Artigo 7, cumpre ressaltar que dentre os documentos que instruem o pedido de extradição, há previsão daqueles relacionados à



* C D 2 1 2 2 5 5 3 6 0 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

competência apenas nos casos de infrações cometidas fora do território da Parte requerente (Artigo 7, d, segunda parte). No entanto, para que o referido dispositivo estivesse em harmonia com a legislação nacional, seria necessário prever sempre a necessidade de o Estado requerente demonstrar a competência, tal como prevê o artigo 88, § 3º, de nossa Lei de Migração.

O Artigo 9, 2 tampouco é compatível com nosso ordenamento jurídico: em tese, esse dispositivo autoriza que o Brasil, quando figure como Estado requerente, promova um processo à revelia em relação aos fatos anteriores à entrega. Essa regra viola o artigo 366 do Código de Processo Penal que, em benefício do réu, prevê que, diante da revelia, haja a suspensão do processo. Essa regra processual constitui uma garantia que, aparentemente, está sendo afastada pelo dispositivo em epígrafe.

O Artigo 13, 4 também é problemático porque faz contar o prazo para a retirada da data fixada para a entrega, e não da data em que o Estado requerente é comunicado, tal como prevê o artigo 92 da Lei de Migração.

Por fim, urge ressaltar a ausência de regra que assegure a assistência de advogado e intérprete no processo de extradição. A lei brasileira assegura isso e seria necessário estabelecer tal garantia para brasileiros ou pessoas de outras nacionalidades demandadas pelo Brasil ao Marrocos.

Ante o exposto, VOTAMOS pela REJEIÇÃO do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos em que se encontra.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2021

David Miranda

PSOL-RJ

Glauber Braga

PSOL-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212255360400>



* C D 2 1 2 2 5 5 3 6 0 4 0 0 *



Voto em Separado (Do Sr. David Miranda)

Tratado de Extradição entre a
República Federativa do Brasil e o Reino
do Marrocos, assinado em Brasília, em 13
de junho de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD212255360400, nesta ordem:

- 1 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

